DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 557/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03103/2012
PROTOCOLO	**:** 9855813
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:** WILSON DA SILVA
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 2/2012
PERÍODO AUDITADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATOS. DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. NÃO FOI CRIADO O CONTROLE INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

II - RELATÓRIO

Trata-se da auditoria realizada na Câmara Municipal de Anaurilândia, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2011, na gestão do presidente Wilson da Silva.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria (peça 2), detectou várias irregularidades. Foram intimados os interessados conforme expedientes (peças 3 e 12), os quais compareceram aos autos com justificativas e documentos (peças 9 e 34).

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, a qual por meio da análise ANC-4ICE-14482/2013 (peça 37), concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas no relatório foram sanadas em parte, remanescendo os seguintes itens:

4 - CONTRATO

a – Contratos abaixo de R$ 32.000,00

- não fora juntada ao processo a documentação da execução financeira, referente ao Contrato n. 1, de 01/02/2011, da empresa Bramier Rodrigues Medeiros-ME – R$ 21.450,00;

- sem publicação do extrato do contrato, sem a documentação da execução financeira junto ao processo, e cláusulas contratuais sem detalhamento do objeto, referente à empresa Gilson Ribeiro da Silva – R$ 7.040,00;

b – Contratos acima de R$ 32.000,00

1 – não encaminhados ao TC/MS:

- s/n. de 03/01/11 – Luiz C. Galindo Junior – R$ 49.200,00;
- s/n. de 01/02/11 – Staf Sistemas Ltda. – R$ 41.074,00;
- 1/11 de 03/01/11 – Assecomp Ass.Contábil – R$ 45.500,00;
- 2/11 de 03/10/11 – Osmar Silva Melo – R$ 45.500,00;

2 – sem publicação do extrato:

- s/n. de 03/01/11 – Luiz C. Galindo Junior – R$ 49.200,00;
- 1/11 de 03/01/11 – Assecomp Ass.Contábil – R$ 45.500,00;
- 2/11 de 03/10/11 – Osmar Silva Melo – R$ 45.500,00;

3 – sem procedimento licitatório:

- s/n. de 03/01/11 – Luiz C. Galindo Junior – R$ 49.200,00;
- 1/11 de 03/01/11 – Assecomp Ass.Contábil – R$ 45.500,00;

12 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

d – Sessão Extraordinária

- foram pagas sessões extraordinárias no exercício/2011, aos senhores vereadores no montante de R$ 12.375,00;

18 – TRANSPORTES/COMBUSTÍVEIS

- ausência de controle do consumo de combustível do legislativo municipal;

19 – DO CONTROLE INTERNO

- não foi criado o controle interno do legislativo, por meio de lei, conforme estabelece o art. 74 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-13532/2014 (peça 38), opina pela impugnação dos valores referentes às sessões extraordinárias e às contratações diretas sem a realização dos procedimentos licitatórios; não encaminhamento de contratos acima do limite para envio ao Tribunal (art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006); e para contratos abaixo do limite para envio com a ausência da comprovação da liquidação de despesa; pela aplicação de multa; pela determinação ao atual gestor para a implantação do controle interno; pela recomendação se ainda não o fez, de observar com maior acuidade as normas legais; e pela intimação do resultado do julgamento aos interessados.

III - VOTO

Em apreciação o relatório de auditoria realizada na Câmara Municipal de Anaurilândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011.

Dentre as irregularidades não justificadas, sobressai a que diz respeito ao pagamento irregular de duas sessões extraordinárias aos vereadores no exercício, em infringência ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal, o que atrai a impugnação de despesas no montante de R$ 12.375,00 (doze mil trezentos e setenta e cinco reais).

Além da irregularidade, foram verificadas despesas com dois contratos sem a realização dos procedimentos licitatórios, contrariando os arts. 2º, 3º e 26, ambos da Lei Federal n. 8666/1993, referente a Luiz C. Galindo Junior, no valor de R$ 49.200,00, e Assecomp - Assessoria Contábil e Publicidade, no valor de R$ 45.500,00. Entendo que não cabe impugnação destas despesas, pois caracterizariam enriquecimento ilícito do município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços e entrega dos produtos, cabendo para tanto, a imposição de multa por grave infração a norma legal e regulamentar e recomendação ao responsável.

Foi constatado também o não encaminhamento de contratos a este Tribunal com valores acima do limite que dispõe o art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, vigentes à época, cabendo para tanto, a aplicação de multa por grave infração a norma legal e regulamentar ao responsável.

Foram verificadas, ainda: a falta de publicação dos extratos de vários contratos na imprensa oficial do município, em infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; contratos sem a devida documentação da execução financeira anexa, contrariando o art. 7º, § 1º da Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010, vigente à época, c/c o art. 60, da Lei Federal n. 8666/1993; a não criação do controle interno do legislativo, por meio de lei, conforme estabelece o art. 74, da Constituição Federal; e por fim a ausência de controle adequado do consumo de combustível por parte do legislativo, tais como fichas individuais, onde constem todos os dados do veículo, do motorista e etc.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 09 de dezembro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Wilson da Silva, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2011;

2. pela **impugnação** do montante de R$ 12.375,00 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais), relativo a pagamento irregular de sessões

extraordinárias, em infringência ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal, que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, "a", I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando o Sr. Wilson da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, pelo seu ressarcimento, em razão dos pagamentos indevidos assim discriminados:

a) R$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), pagos ao Sr. Amauri Queiroz Monteiro, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

b) R$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), pagos ao Sr. Moacir Henrique Brito, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

c) R$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), pagos ao Sr. Donizete Inácio Vieira, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

d) R$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), pagos ao Sr. José Carlos Sabo, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

e) R$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), pagos ao Sr. Celso Alves dos Santos, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

f) R$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), pagos ao Sr. Wilson da Silva, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

g) R$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), pagos à Sra. Maria Aparecida F. da Silva, vereadora na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

h) R$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), pagos ao Sr. Paulo Macedo da Silva, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

i) R$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), pagos à Sra. Sebastiana Rodrigues dos Santos, vereadora na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

3. pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Wilson da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, com fulcro no art. 42, II e VI, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve ser recolhido aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela prática de atos em infringência ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 50/2006 (pagamento irregular de sessões extraordinárias); pela realização de despesas sem procedimento licitatório (infringência aos arts. 2º, 3º e 26, ambos da Lei Federal nº 8666/1993); pelo não encaminhamento de contrato acima do limite, em inobservância ao art. 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, alterada pela Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, vigentes à época; pela falta de publicação dos extratos de vários contratos na imprensa oficial do município, contrariando o

disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; ausência da documentação da execução financeira junto ao processo, em desacordo com a regra do art. 7º, § 1º da Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010, vigente à época, c/c o art. 60, da Lei Federal n. 8666/1993; ausência do controle interno, desatendimento ao art.74, da Constituição Federal; ausência de controle adequado do consumo de combustível, contrariando o art. 37, caput da Constituição Federal;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, bem como seja observada pelo corpo técnico na próxima auditoria, a implantação do controle interno, em obediência ao art. 74 da Constituição Federal;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am